



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 134 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/3342/2017

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 14/12/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201702058-2

RECURSO Nº 1/3342/2017

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CENTRAL DE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA EFD – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NULIDADES AFASTADAS. 1. Deixar de escriturar documentos fiscais de entrada. 2. Inexistência de infração para notas escrituradas nos meses de janeiro/2014 e março/2014. 3. Exclusão de notas fiscais canceladas. 4. Aplicação de penalidade específica do art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido para modificar a decisão singular.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – NOTAS CANCELADAS – EFD X NFE'S – PENALIDADE ESPECÍFICA

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme levantamento em anexo, constatamos que a empresa autuada não escriturou as notas fiscais relacionadas em anexo no livro próprio registro de entrada de mercadorias – sped fiscal.”

Apontada infringência ao art. 279, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	9.366,98
Multa	9.366,98
TOTAL	78.733,96

A empresa foi intimada com ciência em 18.10.2016, através do Termo de Intimação 2016.17142, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2012 a 31/12/2013, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Auto de infração lavrado em 07/02/2017, com ciência através de Aviso de Recebimento Postal em 21/02/2017, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contactou que a empresa deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital (Livro de Registro de Entrada do SPED FISCAL). Contribuinte foi intimado para que justificasse tal divergência, através do Termo de Intimação nº 2016.19837, havendo o contador da empresa comprovado a escrituração de boa parte das notas fiscais de aquisição de mercadorias, restando não comprovadas a escrituração de algumas para o ano de 2013, caracterizando consequentemente ilícito fiscal, na forma do art. 878, III, “g”, do Decreto nº 24.569/97.

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração, onde levanta as seguintes hipóteses de mérito, na forma abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. no mérito, destaca que houve equívoco na apuração fiscal, pois a maioria das notas fiscais para o mês de dezembro/2013, no valor de R\$ 206.804,47 (duzentos e seus mil oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) foram escrituradas em janeiro/2014 e março/2014, visto que as mesmas foram emitidas no final de 2013, e que por se tratarem de operações interestaduais não tiveram como ser escrituradas no ano-calendário de 2013, conforme documentos anexos a defesa;

2. aduz ainda que as notas fiscais de números 47104, 47142, 47968, 49393 e 49781, no total de R\$ 27.145,96 (vinte e sete mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), emitidas pela empresa DYVERSEY foram objeto de devolução antes da operação ser concretizada, portanto em total desconhecimento pela autuada, anexando aos autos notas fiscais de entrada (devolução) emitidas pela própria DYVERSEY;

3. Por fim, não reconhece as notas fiscais no importe de R\$ 57.453,91 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), pois a seu conhecimento a empresa remetente não teria nenhum CD em Fortaleza, e não existe registro dessas no sistema de trânsito interestadual.

Destarte, o contribuinte finaliza seus pedidos impugnatórios requerendo a improcedência do auto de infração, com acolhimento integral de suas razões de defesa.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 85/97, no mérito decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, afirmando que:

a) a ação fiscal seguiu à guisa do artigo 87 a 91 da Lei nº 12.670/96, não havendo retoque na metodologia, e que o argumento do contribuinte de que houve a escrituração de parte das notas fiscais em mês diverso do que o fiscalizado não seria suficiente para afastar a infração, bem como, o fato referido de que não reconhecia outra parte das operações também não são suficientes para afastar a infração; **b)** por fim, sobre a aplicação da multa do artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670, diz que o autuante com o advento da alteração da Lei nº 16.258/2017, a infração foi reduzida para 10% do valor da operação, que por atração do artigo 106, II, “c” do CTN aplicava esta penalidade, reduzindo a infração para R\$ 31.005,26 (trinta e um mil, cinco reais e vinte e seis centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Processo encaminhado para julgamento por esta Câmara de Julgamento nos termos da Remessa Necessária.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, isto é, no mérito por afastar a decisão de primeira instância, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, face o reconhecimento do “cancelamento” de algumas operações, escrituração regular de outras, e aplicação da infração do artigo 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Esse é o breve relatório.

02 – VOTO VENCEDOR

Trata-se do Remessa Necessária em face de decisão parcialmente condenatória da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por falta de escrituração de documentos fiscais, culminando no lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 78.733,96 (setenta e oito mil setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), face a não comprovação do registro de notas fiscais de entrada em sua EFD, referente ao exercício de 2013, constatada através do cruzamento entre NFe’s destinadas a empresa e suas informações consignadas na EFD, o que lhe seria obrigatório na forma do art. 269, do Decreto nº 24.569/97.

Do Mérito

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de comprovar o registro de 70 notas fiscais de entrada em sua EFD, referente ao exercício de 01/2013, no importe de R\$ 310.052,65 (trezentos e dez mil cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que deu ensejo a cobrança de multa no valor correspondente a 10% do valor das operações não registradas, conforme artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, na forma do julgamento de primeira instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Temos que a ação fiscal esta acompanhada de elementos, informações e documentos idôneos apresentados pelo agente fiscal e até mesmo confirmados pelo contribuinte em sua defesa, principalmente no caso em comento, em que se discute o lançamento de multa pelo fato de haver o não registro de documentos fiscais na EFD no mês de competência correto, quedando ao contribuinte a prova em contrário, o que não foi feito.

Nesse sentido o Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, informação eletrônica que deve ser feita pelo contribuinte e enviada ao Fisco, guarda consonância em nossa legislação com os artigos 276-A, 276-C, 276-D e 276-E, conforme abaixo:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.
§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.
§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.
§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS no 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art.276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.

A letra legal acima conduz ao contribuinte à obrigatoriedade de informar, através de arquivos magnéticos, todas as suas operações de entradas e saídas, ocorre que a luz do que vemos ainda da impugnação da requerente esta indica notas fiscais que não deveriam constar do levantamento fiscal, por claramente não se prestarem a informar a infração de falta de escrituração definida na forma da autuação.

É certo que a luz de nossa Lei no 15.614/2014, o Reexame Necessário goza do mesmo preceito que é dado ao Recurso Ordinário pelo artigo 108, ou seja, devolve a este órgão de julgamento a análise de toda matéria meritória.

Nesse sentido, vemos que a empresa nomeou em sua impugnação casos específicos de ocorrência de escrituração de notas fiscais, em período posterior àquele de sua emissão, e caso de cancelamento da própria operação, sendo que nesta última situação nem mesmo chegou a receber as ditas mercadorias referidas nos documentos fiscais.

A primeira situação se refere a notas fiscais emitidas no mês de dezembro/2013, no valor de R\$ 206.804,47 (duzentos e seus mil oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), que comprovadamente foram escrituradas em janeiro/2014 e março/2014. Nesse caso entendemos que não há qualquer infração cometida pela autuada, ou ao menos, não a que lhe foi impingida pela ação fiscal, qual seja a de “falta de escrituração”, quando muito poderia haver alguma outra imposição de infração pela escrituração “extemporânea”, mas não a de que lhe foi altercada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Não podendo o julgador alterar a infração originária, até mesmo por obediência ao princípio do contraditório, ampla defesa, e estrita legalidade, não resta outra alternativa a não ser afastar a penalidade e excluir da apuração fiscal todas as notas fiscais citadas as fls. 38 a 51 destes autos.

Noutro giro, mas que também conduz ao reconhecimento da procedência dos argumentos apontados pelo contribuinte, temos que as notas fiscais de números 47104, 47142, 47968, 49393 e 49781, no total de R\$ 27.145,96 (vinte e sete mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), emitidas pela empresa DYVERSEY, acostadas aos autos as fls. 52 a 57, foram objeto de devolução antes mesmo da operação ser concretizada portanto em total desconhecimento pela autuada, sendo correta sua exclusão da referida autuação fiscal, por não haver obrigação do contribuinte em registra-las.

Desta forma, restam para apuração fiscal as seguintes notas fiscais, não registradas no SPED FISCAL da contribuinte:

NF'S NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	VALOR
81948	24/01/2013	R\$ 85,40
30047	30/01/2013	R\$ 9,90
33369	26/02/2013	R\$ 186,40
572625	14/03/2013	R\$ 14.903,15
572624	14/03/2013	R\$ 11.230,76
572607	14/03/2013	R\$ 6.359,84
572606	14/03/2013	R\$ 5.058,01
572615	14/03/2013	R\$ 2.213,21
572619	14/03/2013	R\$ 1.856,93
572618	14/03/2013	R\$ 1.248,92
572617	14/03/2013	R\$ 576,62
572612	14/03/2013	R\$ 487,84
572626	14/03/2013	R\$ 331,93
572610	14/03/2013	R\$ 226,94
47355	28/03/2013	R\$ 247,64
37219	04/04/2013	R\$ 2.283,41



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

90978	08/04/2013	R\$	546,29
47911	11/04/2013	R\$	1.036,36
40071	15/04/2013	R\$	410,20
46922	28/05/2013	R\$	782,31
49852	17/06/2013	R\$	444,69
52097	13/08/2013	R\$	500,33
52275	20/08/2013	R\$	925,88
42772	02/09/2013	R\$	11.629,09
62543	09/09/2013	R\$	440,00
102136	10/09/2013	R\$	367,63
63995	19/09/2013	R\$	234,39
44330	31/10/2013	R\$	5.945,42
44329	31/10/2013	R\$	4.327,64
69251	31/10/2013	R\$	215,48
181473	19/11/2013	R\$	499,61
185445	10/12/2013	R\$	482,00
	TOTAL NF'S	R\$	76.102,22

Ultrapassado esse momento de direito material, temos que restaram 32 (trinta e dois) documentos fiscais que efetivamente não foram registrados no SPED FISCAL do contribuinte, sobre os quais deve recair a referida infração, o que como definiu a Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, caracteriza conduta de omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

RES. 003/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2ª Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea “G” do citado dispositivo legal.

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendendo serem as provas aqui trazidas suficientes para confirmar parcialmente o levantamento fiscal, mas nesse caso com uma conclusão diferente a do agente fiscal, urgindo o reenquadramento da penalidade para aquela do artigo 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96 pelo simples fato desta se adequar mais especificamente ao caso, já que temos penalidade absolutamente específica para a situação em comento, qual seja omitir informações em arquivos eletrônicos:

Art. 123. (. . .)

IV – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Nestes mesmos termos esse Contencioso Administrativo Tributário tem se pronunciado:

RES. 069/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NA DIEF AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Caracterizada a infração ao disciplinado no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades suscitadas foram afastadas. Desproporcionalidade do valor da multa não apreciado com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA para alterar a sanção aplicada no julgamento singular (art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/17) para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RES. 029/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigação Tributária Acessória. Deixar de informar nos arquivos da EFD notas fiscais de entradas. 1. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas a recorrente. 2. Preliminar de decadência afastada por unanimidade. 3. Conduta infratora tipificada em omissão de informações nos arquivos magnéticos da EFD conforme a configuração jurídica da autuação, decorrendo vedação de reenquadramento no art. 123, III, G da Lei 12.670/96. 4. Nova redação dada ao art. 123, VIII, L da Lei 12.60/96 pela Lei 16.258/17. 5. Incidência do art. 106, II, "C" do CTN. 6. Dispositivo infringido o § 3º do art. 276-A do Dec. 24.569/97. 7. penalidade nos termos do art. 123, VIII "L" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração parcial procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, decisão monocrática e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS EM EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Foi constatada omissão de informações em arquivos eletrônicos. O contribuinte informou no exercício de 2012, em sua EFD, valores de movimentação (entrada e saída), divergentes dos valores detectados nas notas fiscais eletrônicas destinadas e nas memórias fiscais mensais; 2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.258/17, em atenção ao art. 106, II, "c", CTN. Decisão por unanimidade, em desacordo com o Parecer modificado em parte, oralmente em Sessão do representante da PGE.

RES. 027/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5. Ato de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para afastar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, alterando a penalidade do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, para aplicar a penalidade do artigo 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Destarte, o crédito tributário passa a ter a seguinte constituição:

MÊS	QTE NF'S	VR OPER	2%	UFIRCE LIMITE
jan/13	2	R\$ 95,30	R\$ 1,91	R\$ 3.040,70
fev/13	1	R\$ 186,40	R\$ 3,73	R\$ 3.040,70
mar/13	12	R\$ 44.741,79	R\$ 894,84	R\$ 3.040,70
abr/13	4	R\$ 4.277,26	R\$ 85,55	R\$ 3.040,70
mai/13	1	R\$ 782,31	R\$ 15,65	R\$ 3.040,70
jun/13	1	R\$ 444,69	R\$ 8,89	R\$ 3.040,70
jul/13	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ago/13	2	R\$ 1.427,21	R\$ 28,54	R\$ 3.040,70
set/13	4	R\$ 12.677,11	R\$ 253,54	R\$ 3.040,70
out/13	3	R\$ 10.488,54	R\$ 209,77	R\$ 3.040,70
nov/13	1	R\$ 499,61	R\$ 9,99	R\$ 3.040,70
dez/13	1	R\$ 482,00	R\$ 9,64	R\$ 3.040,70
PENALIDADE (ART. 123, VIII, L)				R\$ 1.522,04



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É como voto.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	1.522,04
TOTAL	1.522,04

04 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **AMBOS**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Excluindo da base de cálculo as notas fiscais escrituradas no mês de janeiro e março de 2014 que totalizaram R\$ 206.804,47 (duzentos e seis mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), bem como, as notas fiscais emitidas pela empresa Dyrvesey Brasil Química, cujas operações foram canceladas mediante a emissão de notas fiscais de entrada, no valor de R\$ 27.145,96 (vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos); 2. Para as notas fiscais não escrituradas, manter a cobrança de imposto, nos termos do Dec. nº 29.560/2008, aplicando a multa e prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à penalidade aplicada. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Leilson Oliveira Cunha, que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

votaram pela parcial procedência, excluindo da base de cálculo as notas fiscais escrituradas no mês de janeiro e março de 2014 que totalizaram R\$ 206.804,47 (duzentos e seis mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), bem como, as notas fiscais emitidas pela empresa Dirvesey Brasil Química, cujas operações foram canceladas mediante a emissão de notas fiscais de entrada, no valor de R\$ 27.145,96 (vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), mas divergindo na penalidade, aplicando a multa e prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, por ser específica ao caso, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 08 de 2021

FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:41:01 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Por rep. Maria Elineide Silva e Souza

JOSE ALEXANDRE
GOIANA DE
ANDRADE
José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

Assinado de forma digital por
JOSE ALEXANDRE GOIANA DE
ANDRADE
Dados: 2021.06.03 19:57:09
-03'00'

Ciente em ____/____/2020

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO